

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.101, DE 2002

“Acrescenta parágrafo primeiro ao art. 31 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.”

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta novo parágrafo ao art. 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para dar ao comprador o direito de examinar o produto, no ato da compra, na presença do fornecedor.

Na justificação, o Deputado Luiz Couto aduz que a iniciativa visa a evitar que consumidores adquiram produtos defeituosos em razão de estarem estes lacrados no ato da venda, sem que possam ser inspecionados e testados. Constatado um defeito, o distribuidor freqüentemente se recusa a trocar o produto, encaminhando o consumidor à assistência técnica. Tal prática constituiria abuso nas relações de consumo, que o presente projeto pretende coibir.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Defesa, do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, V), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição. Sua técnica legislativa, entretanto, pode ser aprimorada, pelo que apresentamos substitutivo com essa finalidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.101, de 2002, na forma da emenda oferecida.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.101, DE 2002

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, dispondo sobre o direito de examinar o produto no ato da compra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.....

Parágrafo único. O consumidor poderá examinar o produto no ato da compra, na presença do fornecedor. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado LUIZ COUTO
Relator